

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA UBERABA-MG**

PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LOTEAMENTO "ALFREDO FREIRE". ETAPAS 1 e 2. RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). 540 UNIDADES HABITACIONAIS. EMPREENDIMENTO ABANDONADO. DÚVIDAS QUANTO À VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO: NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA SITUACIONAL DO QUE FOI CONSTRUÍDO. OBRAS PENDENTES. AFRONTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE DO FINANCIADOR. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA CONSENSUAL. NECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, atuando em conjunto, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição da República; artigos 2º, 3º e 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985 e demais legislações atinentes à espécie e tendo em vista o apurado nas inclusas peças de informação amealhadas no bojo do inquérito civil MPMG-0701.18.000462-7, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de

FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública de direito privado, CNPJ 03.190.167/0001-50, representada, por força do parágrafo 8º, do art. 2º e inciso VI do art. 4º, da Lei 10.188/2001, com a redação dada pela Lei 10.859/2004, alterada pela Lei 11.414/07, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Empresa Pública Federal, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, com endereço localizado na Avenida Guilherme Ferreira nº 1270, São Benedito, Uberaba – MG, CEP 38.022-200;

e, subsidiariamente,

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Empresa Pública Federal, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, com endereço localizado na Avenida Guilherme Ferreira nº 1270, São Benedito, Uberaba – MG, CEP 38.022-200, em razão dos fatos e fundamentos adiante deduzidos:

I – DOS FATOS

O presente feito foi instaurado visando apurar fatos sobre o empreendimento denominado Loteamento “Alfredo Freire IV”, aprovado pelo Decreto n. 5.468/2012, cujas obras de infraestrutura seriam de responsabilidade da empresa Desk Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, que por sua vez contratou a empresa El Global Ltda., e cujos prazos de execução das obras de infraestrutura estariam vencidos.

Tão logo instaurado o feito, foi realizada a audiência cuja Ata consta de fls. 02/03 (ID 0622812), como primeira tentativa de identificar falhas, atrasos, responsabilidades e dar os encaminhamentos necessários para a completa solução das questões apontadas, com a efetiva entrega da infraestrutura necessária, conforme Decreto de Aprovação.

Os documentos que motivaram a instauração do presente constam de fls. 04/11.

Em atendimento ao que restou tratado na audiência já mencionada, foram trazidos pela Desk Empreendimentos Imobiliários Ltda. os documentos de fls. 12/78.

A SEPLAN, por sua vez, encaminhou os documentos de fls. 93/94.

Foi então realizada nova audiência, conforme Ata de fls. 95/96.

A Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos e fez juntar documentos às fls. 97/524, concluindo pela ausência de irregularidades no que se referia a obrigações a seu cargo.

Secretarias Municipais de Obras e Planejamento encaminharam a documentação constante de fls. 525/549.

Informações complementares foram prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 550/567.

A empresa El Global fez juntar os documentos de fls. 583/589.

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Novos documentos e informações foram trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 613/629, relativos ao acompanhamento do empreendimento, a partir dos quais foi realizada a verificação que redundou no laudo de fls. 631/640. Informações sobre a conclusão de obras da adutora, que teria ficado sob responsabilidade da EI Global perante o distrato com a Caixa Econômica Federal foram prestadas às fls. 642/644.

No transcurso do feito, ante informação no sentido de que funcionários da CODAU estariam atuando como profissionais liberais perante a mesma autarquia na qual estavam lotados, e tendo em vista a previsão constante no art. 160, XXVI, da Lei Complementar Municipal nº 392/2008, foi expedida Recomendação ao Município (Administração Direta e Indireta - *vide* fls. 724/725), no sentido de não admitir quaisquer atuação de seus servidores, ainda que fora de horário de trabalho, como profissionais liberais, em matéria que se relacione com o órgão no qual estejam lotados, situação esta que também foi objeto de audiência, conforme Ata de fls. 732/733.

Novo relatório de pendências no empreendimento foi apresentado pela CODAU às fls. 734/738, a partir do qual foi dada ciência à empresa Desk Empreendimentos, que se manifestou às fls. 741/766. Instada novamente a se manifestar, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos e fez juntar os documentos de fls. 767/ 859, dos quais se extrai, dentre outros, o distrato amigável firmado entre a instituição financeira e a empresa EI Global.

Acerca da efetiva execução das obras, tanto o que havia sido incumbência da EI Global, quanto o que passou a ser obrigação da nova construtora contratada pela Caixa Econômica Federal para dar continuidade aos trabalhos, Resecom Construtora, foram prestadas as informações de fls. 865.

Desk Empreendimentos Imobiliários fez juntar Relatório de Aceitabilidade da etapa 03 do Loteamento “Alfredo Freire IV” às fls. 879/880.

Ante os impasses para efetiva conclusão das obras do Loteamento, diversas passaram a ser as requisições para que a Caixa Econômica Federal prestasse informações acerca das mesmas.

Novos documentos foram trazidos, nesse sentido, às fls. 884/885.

Sempre com vistas a efetivamente chegar a uma solução suasória para as questões postas, foi realizada nova audiência, conforme Ata de fls. 887/888.

Informações acerca do andamento das obras e repasse de pagamentos foram prestadas pela Caixa Econômica Federal e Resecom Construtora, contratada pela Caixa, às fls. 892/896, diante das quais foi requisitado do senhor Superintendente

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

da entidade financeira que informasse prazo estimado para a entrega das obras do empreendimento Residencial “Alfredo Freire IV”, etapas I e II. Em resposta, vieram as informações e documentos de fls. 900, dando conta de tratativas que vinham ocorrendo entre Caixa e construtora Resecom, a fim de dar andamento às obras, haja vista que caminhavam a passos vagarosos, chegando-se, já àquela época, a se cogitar o distrato, o que, por outro lado, atrasaria ainda mais a entrega do loteamento.

Esta também foi a informação trazida pela COHAGRA, conforme e-mail de fl. 906.

Sobreveio, então, informação da Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício ID 0966581, dando conta de que, diante da ausência de retorno conforme esperado da construtora Resecom, a partir de notificações expedidas pela Caixa, **a instituição financeira havia assumido o canteiro de obra em 25/01/2021**, estando em fase final de levantamento dos custos de obra a executar, com a finalidade de convidar empresas construtoras habilitadas em Chamamento Público para apresentação de propostas, visando a conclusão do empreendimento.

A empresa Resecom prestou esclarecimentos acerca dos fatos conforme ID 1483862.

Vistoriado o empreendimento pelo Município, foram trazidos os laudos objeto dos IDs 2283903, 2283912, 2283917 e 2283922.

Requisitadas novas informações à Caixa Econômica Federal acerca da contratação de empresa para dar continuidade às obras, foi juntado o Ofício ID 2373153, informando da possibilidade de assunção das mesmas pela COHAGRA/Município, situação esta ainda em fase de análise.

Foi, então, realizada audiência, conforme Ata ID 2540363, na qual foram estabelecidas obrigações para a efetiva regularização do loteamento.

De forma pormenorizada, na Ata ID 2649742, foi esclarecido e entabulado o seguinte, no tocante às etapas 1 (252 unidades) e 2 (288 unidades):

1. O Município de Uberaba, havendo segurança jurídica e segurança técnica no que tange às questões ambientais, urbanísticas, construtivas e atinentes à infraestrutura tem interesse no aporte de recursos financeiros para finalização das obras do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2, por certo condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária; 2) O Município também concorda, desde que haja a viabilidade indicada no item anterior, a tratar as Etapas 1 e 2 de forma separada; 3) O MPMG e o MPF, através de recursos aportados no NIEA, na razão de 50% para cada instituição, farão o custeio dos seguintes estudos: a) "as built" completo da infraestrutura (água potável, drenagem pluvial e coleta de esgoto, incluindo as situações do sistema de saneamento), do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2; b) levantamento topográfico com o greide das ruas do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2; c) estudo de viabilidade para resolução do lançamento do esgoto, incluindo sondagem e

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

caracterização do tipo de solo, indicando a melhor solução técnica e econômica disponível do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2; d) laudo técnico de engenharia da situação estrutural das edificações, incluindo muros de arrimo e indicação do melhor método construtivo considerando as normas técnicas e estudo do solo para execução dos muros de arrimo, drenagem destas estruturas e segurança das unidades habitacionais já edificadas do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2; e) avaliação da pavimentação do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapa 2; f) ficará a cargo da SEPLAN, no prazo de até 20 (vinte) dias a apresentação de projeto perante o NIEA, com o respectivo Termo de Referência para fins de licitação dos estudos indicados nos itens “b”, “c”, “d” e pela FUNEPU; g) a CEF informou que já solicitou para a CEMIG manifestação sobre o atendimento da extensão de rede ao empreendimento nos termos da Resolução ANEEL 889/2020, porém, não recebeu qualquer devolutiva, restando acordado que o MPMG e o MPF expedirão requisição à referida concessionária solicitando explicações; e h) o Município e a COHAGRA informam que continuarão as tratativas com a CEF independentemente das providências listadas nos itens anteriores.

Termo de Referência para elaboração de as *built* foi encaminhado pela CODAU por meio do ID 2852820. Nova audiência foi realizada, conforme ID 3102707, visando dar andamento às providências anteriormente ajustadas, nos termos a seguir, cuja transcrição se faz na íntegra, para melhor contextualização e entendimento dos fatos:

I) A CEF informou que propôs uma ação judicial em face da El Global e sofreu uma ação judicial proposta pela Resecom, e se compromissou a juntar no procedimento cópia das respectivas petições iniciais, no prazo e até 15 (quinze) dias; II) O Município de Uberaba se compromete no prazo de 20 (vinte) dias a dar cumprimento a requisição já expedida na qual requisitou-se que seja informado o valor aproximado dos estudos técnicos ajustados na ata anterior; III) Pelo Empreendedor Carlos Jreige foi esclarecido que o impasse relativo à Fase 4 do empreendimento “Alfredo Freire IV” engloba obras de infraestrutura, não incidentes, especificamente a avenida principal de acesso e que, na sua avaliação, tal obra já foi devidamente paga e não concluída, motivo pelo qual ficou de manter contato direto com a CEF, na pessoa do Superintendente Executivo de Habitação do Triângulo Mineiro, Sr. Bruno Gomes de Oliveira, e informando, ainda, que acaso a citada avenida seja concluída, há possibilidade de concluir a Etapa 1 do citado empreendimento e comercializar as unidades; IV) Essas tratativas foram pelo Empreendedor ditas mediante o contrato firmado entre FAR e El Global, onde consta que deverá ser depositado no ato da assinatura do mesmo os valores referentes às obras não incidentes fora da poligonal, entendendo-se como avenidas de acesso, estações elevatória, se necessário, e adutora, ditas obras não incidentes; V) Os valores foram depositados imediatamente em forma de caução para as referidas obras; VI) Após as tratativas pelo Empreendedor e a CEF, esta se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentar relatório técnico circunstanciado e pormenorizado indicando as obrigações contratuais de cada parte, inclusive sobre obras incidente e não incidentes, os valores liberados das cauções e quem os autorizou e os recebeu, e, ainda, se foram pagas obras que não foram realizadas ou realizadas em desacordo com os termos contratuais; VII) A COHAGRA informou que já externou a intenção do Município na retomada do Empreendimento mencionado e se compromete a apresentar referido Ofício no prazo de 10 (dez) dias; VIII) Para os fins da Ata ID 2540363, lavrada em 7 de março de 2022, primeiramente o Empreendedor apresentou requerimento endereçado à Prefeitura Municipal, datado de 30/04/2019, no qual foi solicitado a modificação do sistema viário não exequível, referente a Avenida 3 e parte da Avenida 2, situação avaliada nesta oportunidade e, de fato, restando aferido que não há necessidade da edificação dessas vias, não obstante constarem do projeto anteriormente aprovado, pois sobre o aspecto técnico a intervenção da

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Avenida 2 já foi resolvida com o acesso pela antiga Avenida 16 e a Avenida 3 está locada em área de domínio da União e em área de preservação permanente; IX) O empreendedor Carlos Jreige se compromete no prazo de até 15 (quinze) dias a terminar as obras do muro de arrimo localizado na Quadra W; X) Cumprido o item anterior, o Empreendedor dará ciência à SEPLAN que se compromete a fiscalizar a execução do muro de arrimo e na sequência encaminhar relatório técnico, igualmente, no prazo de 5 (cinco) dias para a expedição dos "habite-se" da referida Quadra W; XI) No prazo de até 30 (trinta) dias o Empreendedor Rafael Andrade se compromete a corrigir e/ou implantar rampas de acessibilidade no local denominado Etapa 3, hachurado na cor magenta cuja cópia do mapa neste ato será juntado ao procedimento; XII) Os Empreendedores Carlos Jreige e Rafael Andrade se comprometem, no prazo de 30 (trinta) dias a executarem o passeio com a devida acessibilidade dos lotes comerciais localizados sob as identificações Q1, R1 e S1; XIII) Com relação aos lotes comerciais Q1, R1 e S1, fica deliberado que não há necessidade da implantação do sistema viário da rua 13 até a Rua 17, em razão da eliminação da Avenida 3, os Empreendedores se comprometem a indenizar o Município em razão da eliminação de referido trecho; XIV) Para os fins do item XII os Empreendedores foram orientados nesta oportunidade pela representante da CEF, Sra. Juliana, a formalizar pedido de acesso a área, restando consignado que o prazo do item citado passará a contar a partir da autorização; XV) Considerando as diretrizes do parcelamento do solo, os Empreendedores se comprometem a fazer a infraestrutura na área de equipamento público comunitário 3 e área verde 1A, na Etapa 3, hachurado na cor magenta; XVI) Considerando as diretrizes urbanísticas, especificamente com relação aos projetos de arborização; considerando que o Município não fiscalizou a tempo e modo, e tão pouco exigiu o referido projeto, resta acordado que a SEPLAN não emitirá o "habite-se" até que cada unidade habitacional plante a grama e a árvore solicitada; XVII) Considerando as diretrizes urbanísticas, especificamente com relação aos projetos de arborização; considerando que o Município não fiscalizou a tempo e modo, e tão pouco exigiu o referido projeto, os Empreendedores se comprometem a apresentar referido projeto para aprovação da SEMAM com cronograma de execução e, após regular aprovação, executado na forma proposta, das Etapas 1 e 3, hachuradas no mapa referido com as cores amarela e magenta, respectivamente, ressaltando-se que a Etapa 1 não está executada e depende da Avenida principal de acesso e a implantação da Etapa 2, de responsabilidade do FAR.

Termos de Referência para elaboração de projeto, laudo técnico de engenharia e avaliação de pavimentação, bem como "as built", levantamentos topográficos e estudo de viabilidade técnica e econômica do Loteamento "Alfredo Freire IV", Etapas 1 e 2, juntamente com planilha orçamentária, foram trazidos nos IDs 3178748, 3178764 e 3178802. Carta Proposta da CODAU para elaboração do e projetos "as built" completo da infraestrutura do loteamento "Alfredo Freire IV", Etapas 1 e 2, incluindo água potável, drenagem pluvial, coleta de esgoto e as situações de todo o sistema de saneamento consta do ID 3178827.

Dando prosseguimento às tratativas iniciadas em audiência, Município de Uberaba e COHAGRA trouxeram aos autos cópia de ofício remetido à Caixa Econômica Federal informando a possibilidade de aporte financeiro na importância de R\$ 18.277.314,87 (dezoito milhões, duzentos e setenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos - valores de outubro de 2021), necessários para a liberação de 540 unidades habitacionais, condicionada exclusivamente a parecer favorável em estudo de viabilidade cujo custeio havia ficado a cargo do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Instada a se manifestar sobre todo o processado, a Caixa Econômica Federal o fez via e-mail, conforme ID 3238654, trazendo resumo das contratações e distratos ao longo do tempo. Orçamentos para a elaboração dos estudos foram apresentados no documento trazido pelo ID 3322291, **em valores absolutamente superiores àqueles discutidos em audiência**, quando os Ministérios Públicos Federal e Estadual se prontificaram a custear os mesmos, com recursos aportados no NIEA.

A Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos pormenorizados acerca da implementação do loteamento (etapas 1 e 2), por meio do Ofício ID 3495089 e anexos IDs 3495271 e 3495364. Desk Empreendimentos trouxe aos autos, por meio dos documentos constantes dos IDs 3553884, 3553885 e 3553887 comprovação do atendimento ao que teria ficado a seu cargo após tratativas entabuladas em audiência realizada na sede da Coordenadoria Regional de Meio Ambiente.

É o longo, porém necessário relatório de tudo quanto aportou no feito desde a sua instauração.

Ora, da exaustiva leitura de todo o processado, a situação que se descortina é a seguinte: **o empreendimento denominado Loteamento “Alfredo Freire IV” possui 4 etapas de execução, sendo certo que obras de uma são necessárias para a perfeita conclusão das demais.**

Em se tratando de programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, seria o responsável pela execução e implementação de 70% do Loteamento, fazendo-o por meio da contratação de construtora especializada, acompanhamento de desenvolvimento das obras e consequente repasse de verbas para a efetiva execução das mesmas, ficando os outros 30% a cargo da empresa Desk Empreendimentos Imobiliários.

Nesse sentido, foi contratada pela Caixa Econômica Federal a empresa El Global, a qual acabou paralisando as obras, conforme relatado, levando ao distrato amigável e à posterior contratação da empresa Resecom.

Ocorre, no entanto, que a empresa Resecom também não deu continuidade a contento à execução das obras, tendo sido o canteiro de obras retomado pela Caixa Econômica Federal, representante do FAR, o qual, diante de dúvidas acerca da efetiva viabilidade do empreendimento face relatórios de execução e alterações no projeto inicial, bem como da ausência de nova contratação de construtora, não deu andamento às obras.

Visando solucionar as questões postas de forma suasória, foram realizadas diversas audiências, tendo ficado, ao final, decidido que antes da adoção de quaisquer outras medidas, mesmo do prosseguimento das obras, haveria

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

necessidade, da elaboração dos seguintes estudos: a) "as built" completo da infraestrutura (água potável, drenagem pluvial e coleta de esgoto, incluindo as situações do sistema de saneamento), do loteamento "Alfredo Freire IV", Etapas 1 e 2; b) levantamento topográfico com o greide das ruas do loteamento "Alfredo Freire IV", Etapas 1 e 2; c) estudo de viabilidade para resolução do lançamento do esgoto, incluindo sondagem e caracterização do tipo de solo, indicando a melhor solução técnica e econômica disponível do loteamento "Alfredo Freire IV", Etapas 1 e 2; d) laudo técnico de engenharia da situação estrutural das edificações, incluindo muros de arrimo e indicação do melhor método construtivo considerando as normas técnicas e estudo do solo para execução dos muros de arrimo, drenagem destas estruturas e segurança das unidades habitacionais já edificadas do loteamento "Alfredo Freire IV", Etapas 1 e 2; e) avaliação da pavimentação do loteamento "Alfredo Freire IV", Etapa 1.

Quando da discussão, indicou-se, em audiência valor aproximado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a elaboração de referidos estudos. Assim, como forma de efetivamente empregar os recursos advindos do pagamento de indenizações ambientais ao NIEA, os autores desta, Ministério Público Federal e Estadual, se prontificaram a custear, à razão de 50% cada, a elaboração dos estudos necessários. Houve manifestação do Município de Uberaba, via COHAGRA, no sentido de assumir as obras, respeitadas a comprovação da viabilidade de execução e a disponibilidade orçamentária.

Apresentados os Termos de Referência pela CODAU, vieram as propostas de custeio dos estudos, extrapolando em muito o que havia sido previsto, passando da casa dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que inviabiliza por completo o que havia sido ajustado em audiência ante a ausência de tais valores quer para o Ministério Público Estadual quer para o Federal. Chegou-se, então, ao ponto no qual **não se tem certeza acerca da viabilidade da completa implementação das obras, o que depende da realização de estudos de alta complexidade, cujo custeio se mostra absolutamente inviável da forma inicialmente prevista.**

Seriam somente números, caso não estivéssemos falando de um programa habitacional destinado a garantir o direito de moradia pessoas **vulneráveis econômica e socialmente. São mais de 500 (quinhentas) unidades habitacionais. Mais de 500 (quinhentas) famílias tendo o seu direito fundamental negado diante da não implementação a contento do Loteamento. Como dito foram diversas as tentativas de solução suasória, sem sucesso.**

Assim, diante da ausência, primeiramente, de certeza da efetiva viabilidade da implementação do loteamento e, caso confirmada, da necessidade de adequação de projeto e prosseguimento das obras, respeitadas diretrizes expedidas pelos órgãos e profissionais competentes, em não tendo sido alcançada a solução suasória, a propositura da presente ação judicial é a medida reclamada.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

II - DOS FUNDAMENTOS

Expedidas as diretrizes para a implementação do loteamento, elas passam a ser o norte a ser seguido pelo empreendedor, sendo o seu resultado aquele esperado pela população, não só que habitará as unidades do loteamento a ser implementado, mas a população como um todo, ressaltando que diretrizes por terem características de norma cogente tem aplicação a toda cadeia causal e ao empreendimento, inclusive ao agente financiador.

As diretrizes, previstas na Lei 6.766/79 como passo indispensável na implementação de loteamentos, tem como principal função orientar e garantir que todos os equipamentos essenciais sejam disponibilizados, sendo certo que, a qualquer tempo, identificadas questões que coloquem em risco ou de alguma forma inviabilizem a implementação do loteamento conforme as diretrizes expedidas, há que se reavaliar, por meio de estudos técnicos especializados, com a emissão de novo regramento a ser seguido.

Quando um empreendimento é entregue sem que sejam atendidos todos os requisitos previstos, ou quando, transcorridos os prazos assinalados em cronograma apresentado e aprovado, não é entregue, a irregularidade é patente, tanto quanto a necessidade de se buscar por todos os meios possíveis, a sua efetiva implementação. Restou amplamente demonstrado que, escoados os prazos previstos para entrega das obras de infraestrutura e das obras civis das unidades habitacionais do Loteamento “Alfredo Freire IV” (dividido em 4 etapas), mas de forma mais específica, as Etapas 1 e 2, aquelas **não foram efetivamente concluídas**, especialmente considerando paralisação pela construtora contratada pela Caixa Econômica Federal, com posterior distrato e substituição por construtora que, igualmente, deixou de cumprir as obrigações a ela incumbidas para a entrega das obras.

Responsável pela implementação do Loteamento, o qual visa a garantia ao direito fundamental à moradia de população econômica e socialmente vulnerável, o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, não adotou as medidas necessárias para a análise de viabilidade da continuidade das obras e sua efetiva retomada, estando o canteiro de obras parado, o que prejudica direta e indiretamente mais de 500 (quinhentas) famílias. **Repita-se: as diretrizes para implantação de loteamento criam obrigações para os empreendedores e para os demais agentes da cadeia causal. O atendimento às condicionantes deve se dar de forma integral, sob pena de configuração de irregularidade e vilipêndio ao meio ambiente artificial e prejuízo para a população a que se destina, salientando que cuida-se Programa “Minha Casa,**

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Minha Vida”, faixa 1, ou sejam, a ação e omissão dos ora requeridos, primeiramente, criou expectativa de atendimento ao direito fundamental à moradia a mais de 500 famílias para, na sequência, frustrar de forma inconcebível tal expectativa solapando do direito fundamental positivado no artigo 6º, “caput”, da Constituição Federal de 1.988.

Não restam dúvidas, ainda, que tanto a população que se destinam as unidades habitacionais do Loteamento quanto a população em geral foram e são lesados diuturnamente pela não implementação a tempo e modo das obras previstas e o efetivo parcelamento do solo, ressaltando que para além da ofensa ao direito fundamental à moradia agredisse o meio ambiente artificial (urbanismo), este igualmente, direito fundamental positivo no artigo 225, “caput”, da Carta Política de 1.988. Neste ponto, há necessidade de fazermos, ainda, uma pequena digressão sobre as responsabilidades ambientais. No tocante à obrigatoriedade de implementação das obrigações urbanísticas das diretrizes, já se decidiu o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO URBANÍSTICO. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. LOTEAMENTO FECHADO HABITACIONAL. CONDICIONANTES E/OU CONTRAPRESTAÇÕES. VIAS DE CIRCULAÇÃO. VALIDADE.

- É da competência dos Municípios, com suporte na Constituição Federal e lei federal, a elaboração e a execução de política urbana, bem como a responsabilidade de traçar as diretrizes e os limites das intervenções urbanísticas em seu território.

- É válido o estabelecimento de condicionantes e/ou contraprestações por parte do loteador.

- A questão das vias de circulação é de suma importância e relevância no urbanismo e no direito urbanístico, e ela não se limita, exclusivamente, à parte interna do loteamento, pois não há dispositivo legal nesse sentido, além de haver inúmeros dispositivos legais a tratar da abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

- Hipótese na qual não houve qualquer irregularidade, abuso ou extrapolação no tocante às condicionantes e/ou contraprestações impostas à loteadora. (TJMG – Apelação Cível 1.0702.15.019011-5/001 0190115-47.2015.8.13.0702 (1) – 27/11/2017) – Sem destaques no original

No que tange especificamente à responsabilidade do agente financiador, tem-se a linha de raciocínio do autor Alexandre Lima Raslan¹, que em sua obra fundamentou e parametrizou essa tese, sendo respaldado pelos conceituados doutrinadores em matéria de responsabilidade civil ambiental Édis Milaré e Annelise Monteiro Steigleder, e estando em harmonia com o raciocínio do renomado Paulo Affonso Leme Machado.

¹ RASLAN, Alexandre Lima. Responsabilidade civil ambiental do financiador. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

O ilustre autor inicia afirmando que a atividade financeira, sendo uma espécie do gênero atividade econômica, **está obrigada ao cumprimento da função social**, nos termos do artigo 170, inciso III, da Constituição da República, o que implica a busca da concretização do princípio da dignidade pessoa humana e, por decorrência lógica, do princípio da defesa do meio ambiente e por lógica, no caso posto, ao direito fundamental à moradia uma vez que trata-se de programa social “Minha Casa, Minha Vida”, destinado as famílias de baixíssima renda, logo, vulneráveis, cujos recursos financeiros – do FAR - são públicos.

Assim, conjugados o sistema financeiro, as instituições financeiras, o crédito e os financiamentos em geral com função social da propriedade, do contrato, dos bens de produção, entre outros, afirma-se que **a defesa do meio ambiente está inegavelmente presente na relação entre atividade financeira (atividade-meio) e produção (atividade-fim)**.

Ainda nessa linha, Humberto Adami² acrescenta que não há como excluir os bancos do âmbito da coletividade constitucionalmente prevista como responsável por proteger o meio ambiente, pois é pela atividade financeira que passa, necessariamente, o progresso de uma população e, portanto, o financiamento pode e deve ser utilizado como instrumento de controle. É evidente o cumprimento da função social pelas instituições financeiras, pois quando concedem um crédito para obras e projetos empresariais, está-se auxiliando no desenvolvimento de uma localidade, com geração de empregos, arrecadação de impostos, incremento no comércio, de renda para as pessoas, e, **se ambientalmente correto**, com sustentabilidade.

Não por acaso o Direito Ambiental busca sustentação na Economia, precisamente na teoria das externalidades, para fundamentar eminência preventiva do princípio do poluidor pagador, transparecendo este princípio na imposição às instituições financeiras do atendimento dos pressupostos do artigo 12 e parágrafo único, da Lei no 6.938/1981.

A relação direta entre financiamento e meio ambiente se encontra na constatação de que na dinâmica da economia mundial a atividade financeira é condição para empreender. Assim, não se deve admitir que enquanto o lucro beneficie um número restrito de atores sociais, a exemplo do setor produtivo e das instituições financeiras e seus acionistas, toda a sociedade seja onerada com os efeitos, as medidas e as despesas exigidas para a reparação do meio ambiente.

² ADAMI, Humberto. Meio ambiente e bancos: 10 anos depois, a volta da questão da responsabilidade ambiental das instituições financeiras. advocacia de combate e estratégias, colocando lado a lado movimento social e ministério público. In: SILVA, Bruno Campos. et. al. Direito ambiental visto por nós advogados. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 745-748.

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Nesta perspectiva, o artigo 12 e parágrafo único, da Lei no 6.938/1981 representam, acaso efetivamente atendido, um dos instrumentos econômicos voltados para a defesa do meio ambiente, o que já vem reclamado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, nos princípios 4, 8, 10, 11, 12 e 13 da Declaração de Estocolmo, e pela Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no princípio 16 da Declaração do Rio.

Aqui é o momento de abrir referência à importância dos princípios do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, da reparação, da prevenção e da precaução para fundamentar a responsabilização civil ambiental dos agentes financiadores por danos causados por seus mutuários e empreendedores, todos consolidados na doutrina de direito ambiental. Na hipótese de não cumprimento de obrigações originárias ambientais (prevenção), a exemplo dos casos de não cumprimento do artigo 12 e parágrafo único, da Lei no 6.938/1981, havendo ou não danos ambientais decorrentes de obras ou atividades financiadas, abre-se a possibilidade da responsabilização civil.

Na constatação da ocorrência de condutas aviltantes ao meio ambiente, comissivas ou omissivas, e da instauração do nexo de causalidade, **são irrelevantes quaisquer alegações de licitude da atividade ou de excludentes de responsabilidade, já que ambas reclamam análise de aspectos subjetivos incompatíveis com o regime de responsabilidade civil objetiva.** Assim, mais adequadas à defesa do meio ambiente são a **teoria do risco integral e a teoria da *conditio sine qua non* ou da equivalência das condições**, que possibilitam maior efetividade na concretização do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conclui-se, por isso, que, independentemente do cumprimento do artigo 12 e parágrafo único, da Lei no 6.938/1981, para projetos que se enquadrem nas hipóteses do artigo da citada Lei, **as instituições financeiras em geral estão aptas a serem responsabilizadas civilmente pelos danos ambientais decorrentes da obra ou atividade financiada.** A admissão das instituições financeiras em geral como poluidores indiretos têm assento constitucional na responsabilidade social e jurídica, incidindo a **solidariedade passiva entre empreendedor, poluidor direto, e a instituição financeira, poluidor indireto**, nos termos do artigo 225, §3º, da Constituição da República, dos artigos 3º, incisos III e IV, 4º, inciso VII, e 14, §1º, da Lei no 6.938/1981 e dos artigos 264 e seguintes do Código Civil.

Não se olvide, nessa esteira, que estamos diante da implementação (ou ausência, o que é ainda mais grave) de direito à moradia, sendo este um direito fundamental, que afasta qualquer alegação, pelos responsáveis por sua garantia, da chamada "reserva do possível" e como o vilipêndio ao direito fundamental à moradia, decorre, diretamente, do não cumprimento de normas ambientais e urbanísticas não há discricionariedade administrativa.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

Nesse sentido, já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Direito à moradia e aluguel social. Chuvas. Residência interditada pela Defesa Civil. 3. Termo de compromisso. Solidariedade dos entes federativos, podendo a obrigação ser demandada de qualquer deles. Súmula 287. 4. Princípio da legalidade. Lei municipal nº 2.425/2007. Súmula 636. 5. Teoria da reserva do possível e separação dos poderes. Inaplicabilidade. Injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao estado. Cumprimento de políticas públicas previamente estabelecidas pelo Poder Executivo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 855762 AgR Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/05/2015. Publicação: 01/06/2015). Sem destaques no original

Não há que se falar, pois, em afastamento do dever de efetivamente implementar o loteamento, entregando a infraestrutura e as unidades habitacionais, com segurança e atendimento a todas as condicionantes exigidas, à população a que se destina, sob qualquer argumento de impossibilidade técnica ou ausência de dotação orçamentária para tal. Estamos diante de patente direito fundamental (direito à moradia e direito ao meio ambiente), o que afasta de plano a alegação da reserva do possível.

III – DOS DANOS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS

Não há dúvida que ocorreu evidente dano urbanístico-ambiental diante da não implementação das obras de infraestrutura e do loteamento como um todo, bem como da avaliação de viabilidade e alteração de projetos e cronogramas, se necessário, tão logo identificadas inconsistências no empreendimento.

Ora, trata-se de loteamento (bairro) inserido no perímetro urbano, sendo que sua implementação impacta toda a população do entorno.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA



Google Earth. Acesso 29 set. 2022

A imagem acima bem ilustra os fatos, onde vemos à direita o loteamento Conjunto “Alfredo Freire II”, habitado e urbanizado e à esquerda, confrontando com o Rio Uberaba, o Conjunto “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2, com obras civis das unidades habitacionais e obras de infraestrutura, porém, **abandonadas e sem ocupação**, evidenciando os severos danos ambientais e urbanísticos e de resto privando mais de 500 famílias, **todas vulneráveis e baixíssima renda**, do direito fundamental à moradia. Nesse contexto fático há evidente dano ambiental “in situ” e, ainda, moral coletivo, os quais, podem e devem ser cumulados. Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.** 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido”. RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.923 - RJ (2011/0086453-6) – Relator Ministro Humberto Martins. - Sem destaque no original.*

A Lei de Ação Civil Pública previu em seu art. 1º a reparação do dano moral coletivo, o mesmo sucedendo com o inciso VI artigo 6º do CDC, que também

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

contempla, expressamente, o cabimento da reparação do dano moral coletivo. Raciocínio em sentido contrário seria presumir que lesões à dignidade da pessoa humana interessariam somente à esfera privada individual, o que representaria grande retrocesso na atual evolução dos sistemas jurídicos, que já alcançou a fase dos direitos de 3ª dimensão ou geração, notadamente em um contexto constitucional que parte da premissa de que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito fundado na cidadania e na dignidade.

Como bem afirmado por Marcelo Abelha Rodrigues, os danos extrapatrimoniais podem ser entendidos como dano social:

“(...) O dano social refere-se ao impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação do meio ambiente (...) É preciso compreender que o dano ambiental provoca, também, esse dano social (...)”.

Sendo assim, diante de todo o exposto e da documentação juntada à inicial, não restam dúvidas do dano ambiental e do moral ambiental coletivo decorrente da ausência de **completa** implementação equipamentos sociais do Loteamento, de acordo com as diretrizes expedidas, bem como de avaliação de viabilidade e alteração de projetos e cronogramas, se necessário, tão logo identificadas inconsistências no empreendimento, devendo, por certo, ser acrescido o fato da injusta frustração das mais de 500 famílias selecionadas e nunca contempladas com as unidades habitacionais.

Sob o enfoque coletivo, ganha vulto o aspecto punitivo da indenização, com função desestimuladora de determinada prática danosa/omissiva, demonstrando aos ofensores que a conduta em questão é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte que não reincidam no fato e que sirvam de exemplo para todos aqueles que exercem atividades com os mesmos riscos relacionados ao evento danoso, situação que ganha reforço em seus contornos dada as pessoas vulneráveis que foram e continuam sendo atingidas.

Neste sentido, o nosso altaneiro Tribunal de Justiça (TJMG) também já decidiu que o valor da indenização pelo dano moral deve ser arbitrado sob o norte da equidade e da razoabilidade, considerando o fato e suas circunstâncias, a gravidade do dano, suas consequências, o grau de descaso e reprovabilidade do comportamento do infrator, as condições econômicas e sociais das partes, e, dado o seu caráter punitivo pedagógico, representar exemplo e punição, seja para o próprio causador, seja para terceiros que estejam a cogitar violar a norma, dissuadindo outras condutas danosas. Enfim, para a justa reparação há necessidade de que os requeridos (FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal) sejam compelidos a, **tão logo realizados estudos de viabilidade** das obras, a serem determinados pelo Juízo, alternativamente, a depender do resultado dos estudos:

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

1. Caso o resultado dos estudos seja pela viabilidade da continuação das obras, proceder à imediata contratação de empresa para a total implementação do empreendimento, obedecidas as diretrizes expedidas e respeitado o cronograma de implementação, reservando dotação orçamentária suficiente para a integralidade das obras a seu cargo;

2. Caso o resultado dos estudos aponte a inviabilidade da implementação do Loteamento, proceder à demolição de tudo quanto já construído, com a completa recuperação da área e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, além de apresentação de outra alternativa e área para a construção de unidades habitacionais que atendam ao que havia sido proposto, tendo em vista tratar-se de Loteamento para atender ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", que tem por mote final a garantia ao direito constitucional e fundamental à moradia.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA

Pondere-se que a coletividade de um modo geral não pode ser obrigada a suportar os danos decorrentes da situação ora exposta, aguardando ainda que, depois de decorrido determinado lapso de tempo, possa-se considerar que os danos advindos do descumprimento legal sejam tidos como irreparáveis. Já se pacificou, na jurisprudência, que em matéria ambiental não se aplica a teoria do fato consumado.

Nesse sentido a Súmula 613, do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que as obrigações referentes à implementação do Loteamento eram **conhecidas e previstas desde a expedição das mesmas e que a ausência do cumprimento das obrigações afeta a população a que se destinam as unidades habitacionais e a coletividade em si.**

Ora, os direitos violados são de estatura constitucional (direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). Os fatos se agravam e dramatizam em razão da possível inviabilidade de continuação das obras, bem como pelo fato de ser o Loteamento destinado a pessoas vulneráveis social e economicamente.

Destarte, a demora na resposta jurisdicional prejudica os lesados, dá sensação de impunidade e faz prostrar no tempo os ilícitos ambientais e a ofensa a direitos fundamentais. No caso em pauta, o direito invocado está sobejamente demonstrado na inicial. Os danos restaram comprovados pela documentação juntada e somente o fato de sua existência e da possibilidade de voltarem a ocorrer já são o suficiente para justificar o deferimento da tutela pleiteada, **a qual se faz absolutamente necessária para cessar os danos observados e vividos**

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

diuturnamente pela população, que vive a incerteza da viabilidade de total implementação do loteamento e, mesmo que se entenda pelo prosseguimento das obras, a incerteza de sua efetivação, haja vista sucessivas paralisações por construtoras contratadas para execução das mesmas.

Os fatos alegados - insista-se - encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos, especialmente considerando que a prova é essencialmente documental, não restando dúvidas acerca da ausência de implementação do Loteamento “Alfredo Freire IV” (Etapas 1 e 2).

O *fumus boni iuris* decorre de toda legislação invocada, dos princípios orientadores do Direito Ambiental e Urbanístico, bem como do conjunto probatório que acompanha a inicial, os quais não deixam dúvidas quanto à irregularidade na entrega e no recebimento do empreendimento, sem que estivessem implementadas todas as obras civis e referentes a infraestrutura.

Resta, pois, evidente que o dano ocorreu e, tendo em vista a ausência da completa e efetiva implementação do loteamento, se protraí no tempo, sendo um prejuízo constante para os seus destinatários e para a sociedade como um todo, que se vê privada da possibilidade de usufruir de obras previstas.

Diante do quadro fático exposto e das relevantes razões jurídicas deduzidas, imperiosa se faz à concessão de **provimento liminar de tutela antecipada**, impondo-se ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, e, subsidiariamente, a Caixa Econômica Federal, alternativamente, tão logo realizados estudos de viabilidade, a serem determinados por este r. Juízo, **primeiramente, que de forma imediata, sem a necessidade de procedimento licitatório, promovam a contratação de empresa (s) especializada (s), com a (s) devida (s) Anotação (ões) de Responsabilidade (s) Técnica (s), para a realização dos seguintes estudos:**

a) "as built" completo da infraestrutura (água potável, drenagem pluvial e coleta de esgoto, incluindo as situações do sistema de saneamento), do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2;

b) levantamento topográfico com o greide das ruas do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2;

c) estudo de viabilidade para resolução do lançamento do esgoto, incluindo sondagem e caracterização do tipo de solo, indicando a melhor solução técnica e econômica disponível do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2;

d) laudo técnico de engenharia da situação estrutural das edificações, incluindo muros de arrimo e indicação do melhor método construtivo

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

considerando as normas técnicas e estudo do solo para execução dos muros de arrimo, drenagem destas estruturas e segurança das unidades habitacionais já edificadas do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2; e

e) avaliação da pavimentação do loteamento “Alfredo Freire IV”, Etapa 2, os quais devem ser ultimados em até 120 (cento e vinte dias).

Para garantir o cumprimento da liminar, requer seja fixada multa cominatória diária (astreinte) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público – CNPJ 20.971.057/0001-45 – a ser depositada no Banco do Brasil S.A., Agência 1615-2, Conta-Corrente 6167-0 ou outra destinação a critério dos Órgãos de Execução Ministeriais oficiantes, pois estão presentes os requisitos insertos no art. 12 da Lei nº 7.437/85 c/c art. 84, §§ 3º e 4º da Lei 8.078/90.

V - DOS PEDIDOS FINAIS

Na defesa de uma ordem jurídica justa e, com estribo na fundamentação fática e jurídica deduzida nesta peça inaugural, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requerem a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva e, para tanto, apresentam os seguintes requerimentos e pedidos:

1) o deferimento da tutela antecipada, na forma do item IV, via provimento liminar, com amparo os artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 12, da Lei Federal 7.347/85;

2) seja a presente ACP recebida, atuada e processada de acordo com o rito ordinário, com a observância das regras vertidas no microssistema de proteção coletiva (artigos 21 da LACP e 90 do CDC);

3) seja determinada a citação de todos os requeridos, nos termos do art. 238 do NCPC, para integrarem a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e sua intimação, para audiência de conciliação, na forma do artigo 344 do NCPC e querendo apresentarem a resposta à presente ação;

4) seja intimado o Município de Uberaba, com cópia desta inicial, para que tome ciência do teor da presente, podendo solicitar o ingresso nos autos, na posição que entender lhe seja cabível, nos moldes do art. 119, do NCPC;

5) seja, após regular tramitação da presente, julgados procedentes todos os pedidos, ratificando-se os pleitos liminares já expostos no item IV e, a depender da

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

conclusão dos trabalhos técnicos, de **forma alternativa**, sejam os requeridos condenados à obrigação de fazer:

A. Caso o resultado dos estudos técnicos seja pela viabilidade da continuação das obras, proceder (em) à imediata contratação de empresa, sem a necessidade de procedimento licitatório, para a total implementação do empreendimento, obedecidas as diretrizes expedidas e respeitado o cronograma de implementação, reservando dotação orçamentária suficiente para a integralidade das obras a seu cargo e entrega das unidades habitacionais para as pessoas previamente já cadastradas pela COHAGRA – Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande, se for o caso;

B. Caso o resultado dos estudos técnicos aponte a inviabilidade da implementação do Loteamento (“Alfredo Freire IV”, Etapas 1 e 2), proceder (em), sem a necessidade de procedimento licitatório, à demolição de tudo quanto já construído, com a completa recuperação da área e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, além de apresentação de nova área para a construção de unidades habitacionais que atendam ao que havia sido proposto, tendo em vista tratar-se de Loteamento para atender ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", que tem por mote final a garantia ao direito constitucional à moradia, além da salvaguarda do meio ambiente.

6) sejam, ainda, os Requeridos afora a condenação em relação aos pedidos já formulados, também de forma subsidiária, condenados aos danos morais coletivos ambiental-urbanísticos em valor a ser prudente arbitrado por esse Douto Juízo;

7) seja determinada a aplicação do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, assegurando, se for o caso, o resultado prático equivalente ao adimplemento;

8) seja, para garantir o cumprimento da sentença, determinada a fixação de multa cominatória diária (astreinte) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público – CNPJ 20.971.057/0001-45 – a ser depositada no Banco do Brasil S.A., Agência 1615-2, Conta Corrente 6167-0 ou outra destinação a critério dos Órgãos de Execução Ministeriais oficiais, pois estão presentes os requisitos insertos no art. 12 da Lei nº 7.437/85 c/c art. 84, §§ 3º e 4º da Lei 8.078/90;

9) seja imposta a condenação dos requeridos, também de forma subsidiária, ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 87 da Lei nº 8.078/90;

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paranaíba e Baixo Rio Grande**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBERABA

10) seja determinada a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal 8.078/90, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor e em razão do dano ambiental-urbanístico.

11) A intimação do município de Uberaba, na pessoa da Prefeita Elisa Araújo, na Avenida Dom Luiz Maria de Santana, 141 – bairro Santa Marta – Uberaba/MG - CEP 38.061-080 e da COHAGRA – Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande, na pessoa do seu Presidente, na Avenida das Acácias, 43 – Vila Olímpica - Uberaba/MG - CEP 38.066-020, para querendo, na forma dos artigos 113, do Código de Processo Civil integrem a presente lide.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal e pericial e depoimento pessoal das pessoas naturais e dos representantes legais das pessoas jurídicas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos, com a integra do Inquérito Civil MPMG-0701.18.000462-7, Pede deferimento.

Uberaba-MG, 05 de outubro de 2022.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

RENATO TEIXEIRA REZENDE
Promotor de Justiça

CARLOS ALBERTO VALERA
Promotor de Justiça
Coordenador Regional